



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001988-33.2022.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado THIAGO PALMEIRA DE ANDRADE QUEIROZ LTDA-ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1001988-33.2022.8.26.0369

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: THIAGO PALMEIRA DE ANDRADE QUEIROZ LTDA ME

VOTO N. 25.279

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA E ENCARGOS MORATÓRIOS, MAS DETERMINOU QUE O BANCO EMBARGADO JUNTASSE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE NA QUAL FORAM OU DEVERIAM TER SIDO REALIZADOS OS DÉBITOS DAS PRESTAÇÕES DA DÍVIDA INADIMPLIDA, PARA O FIM DE EXPURGAR EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO CREDOR, SUSTENTANDO QUE O DEVEDOR ALEGOU EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM INDICAR O INCONTROVERSO E SEM APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO. De fato, o embargante não especificou o valor que entende correto nem apresentou planilha de cálculo, como impõe o art. 917, §3º, do CPC. Porém, o caso apresenta particularidade que impede a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Tal como o devedor, o credor apresentou a petição inicial executiva sem instruí-la com demonstrativo de débito, como obrigam o art. 798, I, 'b', e parágrafo único, do CPC e o art. 28, 'caput' e §2º, I, da Lei n. 10.931/04. Omissão que levaria, a princípio, ao indeferimento da petição inicial executiva, se não remediado o vício. Prejuízo causado ao devedor, pois, sem a demonstração de evolução de débito, não é possível apurar se os pagamentos parciais foram corretamente computados pelo credor. Art. 5º do CPC impõe a todos o comportamento de acordo com a boa-fé. Conduta do banco que ilustra a figura do “tu quoque”, isto é, a tentativa de obtenção de vantagem com base em regra por ele mesmo infringida. Acolhimento de sua pretensão implicaria tratamento desigual das partes, máxime ao se considerar que o devedor arguiu instrução deficiente da exordial executiva, mas não teve sua arguição apreciada na sentença. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Thiago Palmeira de Andrade Queiroz Ltda. ME, fazendo-o *“para o fim de determinar que o banco embargado apresente o extrato completo da conta bancária nº 290.991-0, agência 2146-6”*, de forma a permitir eventual abatimento das parcelas já pagas. A magistrada condenou a parte embargante ao enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

O embargado Banco do Brasil apela às fls. 163/170. Aduz que o devedor alegou excesso de execução sem cumprir a formalidade imposta no art. 917, §3º, do CPC, isto é, sem declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Pugna pela reforma da r. sentença a fim de que os embargos sejam extintos sem resolução de mérito por inobservância do preceito legal.

Contrarrazões às fls. 217/220 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Banco do Brasil ajuizou ação de execução de título extrajudicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 111.595,98, representado em cédula de crédito bancário e aditivo de ratificação e retificação.

O devedor Thiago Palmeira de Andrade Queiroz Ltda. ME opôs embargos afirmando que pagou parte da dívida, mediante descontos feitos sobre saldo de conta corrente, mas que não conseguiu fazer prova de sua alegação, porque o banco bloqueou o acesso aos extratos da referida conta. Destacou que o exequente não juntou o termo aditivo, no qual foi definido o pagamento por meio de lançamentos a débito em conta, tampouco apresentou demonstrativo com evolução da dívida. Ainda, questionou as taxas de juros, capitalização composta e

encargos moratórios.

O douto Juízo *a quo* rejeitou as alegações concernentes aos juros, capitalização e encargos moratórios. Porém, no que tange ao pagamento parcial, consignou: *“considerando a informação de existência de pagamentos diretamente na conta bancária 290.991-0, agência 2146-6, deverá a parte embargada apresentar o extrato completo da referida conta bancária, de forma a permitir eventual abatimento das parcelas já pagas”*.

O banco se insurge sustentando unicamente que os embargos não poderiam ter sido conhecidos, porque o devedor violou a regra prevista no art. 917, §3º, do CPC.

O apelo, entretanto, não procede.

De fato, o art. 917, §§3º e 4º, do CPC estabelece que:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Assim, é ônus do embargante, ao alegar excesso de execução, indicar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo de cálculo, sob pena de o mérito dessa questão não ser examinado.

No caso, o devedor alegou pagamentos parciais mediante débitos feitos sobre saldo de conta corrente, mas não especificou a soma desses pagamentos nem trouxe seus cálculos expondo o valor correto da dívida.

A princípio, então, os embargos deveriam ter sido extintos.

No entanto, o caso apresenta particularidade que recomenda outro desfecho à luz dos princípios da boa-fé e da isonomia.

Tal como o devedor, o credor não instruiu a petição inicial executiva com demonstrativo de débito atualizado até a data de propositura da ação.

Essa formalidade tem igual respaldo em lei. Eis o art. 798, I, 'b', e parágrafo único do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado”.

O demonstrativo de débito do credor ostenta a mesma relevância da planilha de cálculo do devedor, pois, tal como o art. 917, §4º, o art. 801 do CPC impõe o indeferimento da petição inicial caso o vício ou incompletude são sejam sanados:

“Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento”.

Não só a lei processual civil trata do tema.

O art. 28, *caput* e §2º, I, da Lei n. 10.931/04 reforça a obrigatoriedade do documento em questão quando for necessário para apuração do valor exato da obrigação ou do saldo devedor:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título

executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida”.

Não obstante, o exequente não juntou o demonstrativo de débito ou planilha de cálculo. Mais ainda, não juntou o termo aditivo de ratificação e retificação que teria influenciado na composição do valor da obrigação que exigiu.

Ora, a ausência do demonstrativo de débito prejudica o

cumprimento do dever impingido pelo art. 917, §3º, do CPC ao devedor, tanto na indicação do valor da obrigação reputado correto, quanto na confecção da planilha de cálculo, pois não é possível averiguar se os pagamentos parciais foram ou não computados pelo credor.

Essa dificuldade é acentuada ao se considerar as peças padronizadas apresentadas pelo banco, que, em resposta aos embargos, em vez de remediar o vício, somente se reportou à juntada de *“planilhas de evolução contratual”* (fl. 127), olvidando-se de que não exibira documento algum com esse teor.

Segundo o art. 5º do CPC, *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

Dentre os vários parâmetros de conduta condizentes ou não condizente com a boa-fé objetiva, cabe aqui mencionar a figura do *tu quoque*.

Nas palavras de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES, *“O termo “tu quoque” designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio”* (Manual de Direito Processual Civil, 9ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 208).

Assim, ao sustentar a aplicação, em detrimento do devedor, das consequências prejudiciais de violação de regra semelhante à que ele mesmo descumprira, o credor age contrariamente ao postulado da boa-fé

Ao lado disso, acolher a arguição do credor levaria o Poder Judiciário a conferir tratamento desigual às partes, sobretudo ao observar que, na peça inaugural destes embargos, o devedor alegou, com razão, a incompletude da exordial executiva, mas o Juízo sentenciante não apreciou o tema.

Frente a esse quadro, e sem perder de vista que nada mais foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aduzido senão a alegada infração ao art. 917, §3º, do CPC, forçoso ratificar a r. sentença.

Deixa-se de elevar os honorários advocatícios, porque essa verba foi arbitrada exclusivamente aos patronos do credor embargado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora